Mediação de Conflitos no contexto familiar

Por Adolfo Braga Neto

Advogado, Mediador, Professor e Presidente do IMAB – Instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil

A expressão mediar expressa, em seu sentido mais amplo, atender a pessoas. Parte do pressuposto da existência de dificuldades e limitações momentâneas das mesmas em administrar seus conflitos e como tal um terceiro poderá auxiliar na facilitação de sua gestão e resolução. Com isso o eixo de referência da mediação de conflitos difere de outros instrumentos como o aconselhar que significa dar orientações pessoais a aqueles que solicitam. O mesmo raciocínio serve para o assessorar, que nada mais é do que disponibilizar informações para que as pessoas saibam como melhor agir. Ou mesmo o conciliar que é o atender problemas ou o conflito que com o auxílio do um terceiro buscará oferecer talvez até uma composição a partir de uma visão diferenciada e não envolvida para por fim a eventual demanda.

Convêm ressaltar que a mediação de conflitos não visa pura e simplesmente o acordo, visa sim atingir a satisfação dos interesses, valores e necessidades das pessoas nele envolvidas. Em outras palavras, mediação é um método de resolução de conflitos em que um terceiro independente e imparcial coordena reuniões conjuntas ou separadas com as partes. O objetivo deste terceiro, o mediador, entre outros, é o de estimular o diálogo cooperativo entre elas para que alcancem a solução das controvérsias em que estão envolvidas. Neste método pacífico se busca propiciar momentos de criatividade para que as partes possam analisar qual seria a melhor opção face à relação existente, geradora da controvérsia. Assim é que o acordo passa a ser a conseqüência lógica, resultante de um bom trabalho onde a cooperação reverteu toda a litigiosidade do conflito.

A mediação parte de uma atitude de humildade do mediador para com os mediados, pois os principais protagonistas deste procedimento são eles próprios. Eles são os mais indicados para solucionar suas questões, pois sabem o que é melhor para eles próprios e o momento de competição originado pelo conflito é que dificulta este saber. Segundo Juan Carlos Vezzulla, esta conduta humilde parte do pressuposto de que o mediador sabe de que nada sabe e que desconhece a realidade daqueles envolvidos no conflito. Sua atuação é na vertente de auxílio com o resgate do respeito mútuo. Inclui a busca da responsabilidade, não somente gerada na inter-relação, mas também no que virá a futuro, nascendo assim a responsabilidade dos compromissos assumidos no decorrer do procedimento e posterior a ele.

Costuma-se dizer que o procedimento da mediação é célere. A determinante com relação ao tempo é decorrente das partes. A elas cabe determinar suas disponibilidades, possibilidades e interesses, pois são elas a razão da existência da atividade. Nesse sentido, o procedimento leva no mínimo a 4(quatro) reuniões do mediador com as partes e se dá por etapas, fases, técnicas ou movimentos, constituindo-se em uma seqüência lógica de se resolver diferenças entre as pessoas, aportando uma maneira mais didática de administrar conflitos. Com isso, o mediador também as auxilia a se capacitar, por isso muitos autores, como John M. Haynes, destacam como resultado de uma mediação a capacitação dos mediados com relação à gestão de seus conflitos a futuro.

Há que se esclarecer, no entanto, que a sequencia acima citada não se constitui em uma receita culinária, em que são usados determinados ingredientes e marcas, que resultarão, se bem seguidas pelo usuário, em um alimento a ser consumido. Há que se lembrar, como dito anteriormente, que a mediação trabalha com pessoas e não casos. Nesse sentido, mesmo ao se usar sem exceção todos os ingredientes possíveis e com as melhores marcas, poderá não resultar no produto desejado. Esta observação deve ser estendida também para os atos sucessivos lógicos desenvolvidos pelo mediador, que poderá eventualmente se modificar.

Diante do ainda existente desconhecimento da mediação de conflitos no País, a pergunta sobre a atuação dos advogados frente ao procedimento é cada mais freqüente. A resposta a este questionamento passa por demonstrar que a participação dos advogados na mediação de conflitos se faz fundamental em todas as etapas do procedimento e em todas as reuniões realizadas, sejam conjuntas ou separadas entre os mediados e o mediador. Facilitará e muito o preparo das partes para o procedimento, as tomadas de decisões durante o mesmo, bem como o encaminhamento legal dos compromissos nele assumidos. Convêm lembrar, também que o mediador, ao intervir, oferece informações fundamentais sobre os limites e o alcance do seu trabalho e deve manter abertas as portas para a participação dos advogados. É fundamental, também, que os advogados acompanhem a evolução de seus clientes durante todo o processo, a fim de conhecer passo a passo eventuais mudanças de seus clientes.

Relevante, também, é mencionar o fundamento legal em que se baseia a mediação de conflitos, pois a legislação brasileira não a prevê formalmente. Sua natureza jurídica é contratual, posto ser duas ou mais vontades orientadas para um fim comum de contratar uma terceira pessoa para que esta promova um diálogo entre elas que resultará em conseqüências jurídicas. Está baseada nos princípios da boa fé e da autonomia das vontades em seu mais alto patamar, preservando durante seu procedimento o da igualdade das partes.

Independentemente do aspecto contratual do procedimento da mediação, seria importante mencionar que a legislação brasileira faz menção as palavras mediação e mediador na qualidade de terceiro imparcial e independente em leis

extravagantes, revestindo-se numa tentativa de implementá-la em situações específicas e como uma evolução natural para a sua inserção como método de resolução de conflito tanto judicial quanto extrajudicial no ordenamento jurídico nacional.

Assim é que a Lei 9.870/99, em seu artigo 4º prevê a possibilidade da utilização de um mediador em casos de conflitos entre pais ou associação de pais e alunos e escolas, decorrentes de reajuste de mensalidades escolares. A redação nela prevista dá margem à confusão entre mediação e outros métodos alternativos de resolução de disputas, em especial a arbitragem. De forma equivocada, prevê a possibilidade de um acordo referente a um valor arbitrado ser fruto de decisão de um mediador. Na prática seu emprego é inexistente na resolução daqueles conflitos, pois não se tem notícia de casos onde tenha sido pelo menos experimentada. Desde sua primeira edição como uma Medida Provisória em 1994, sofreu inúmeras modificações ao longo de sua tramitação no Congresso Nacional, sendo sancionada naqueles moldes em novembro de 1999.

Paralelamente, no âmbito das relações capital x trabalho, leis esparsas também fazem menção ao termo mediação, porém sem qualquer preocupação de defini-la. Com estes textos legais, buscou-se implementar um papel mais ativo dos atores daquelas relações na gestão e resolução de controvérsias trabalhistas, sobretudo com a participação do Ministério do Trabalho e Emprego a quem incumbe o caráter de zelar pelo bom atendimento das regras laborais nacionais. Com este propósito é que a Lei 10.101/01 foi sancionada. Ela dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros e resultados das empresas, prevendo em seu artigo 4º, que naquelas negociações, caso ocorra algum impasse, se estabeleça a possibilidade de utilização da mediação, coordenada por mediador independente, mediador pertencente ao quadro oficial do Ministério do Trabalho e Emprego ou ainda mediador vinculado a alguma instituição privada, escolhido de comum acordo entre as partes. Fruto de uma Medida Provisória editada pela primeira vez em 1994, fez parte das ações do poder público com vistas a estimular a negociação entre capital e trabalho. Desde sua entrada em vigor seus principais protagonistas não vislumbraram confiabilidade em instituições ou profissionais da área da mediação, optando pelo Ministério do Trabalho, que oferece auditores e "mesas de entendimento".

Na esteira das medidas econômicas implementadas com o Plano Real no ano de 1994, foram adotadas medidas complementares como a desindexação da economia e salarial acompanhada por iniciativas como o expurgo do reajuste automático salarial. Nasceu, então, naquele momento o reajuste anual dos salários para todas as categorias econômicas, com base na variação do IPC-r acumulado dos últimos 12 meses desde a data-base anterior até aquela em que se esta aberta a negociação. Esta previsão legal se encontra nos artigos 9 e 10 da Lei 10.192/01, que ao manter as datas base das diversas categorias econômicas, exige que sejam entabuladas negociações para regramento das relações capital-trabalho uma vez ao ano. Mais adiante, o artigo 11 estabelece a possibilidade de, uma vez frustrada a negociação, as partes utilizarem um

mediador, inclusive do Ministério do Trabalho, para estimular uma solução negociada para as partes, devendo este fazê-lo no prazo máximo de 30 dias. E caso não cheguem a um consenso será lavrada ata negativa com as causas motivadoras do conflito e as reivindicações econômicas, documento este que instruirá a representação para ambas as partes para instauração do dissídio coletivo. Estes dispositivos foram regulamentados, como prevê a referida Lei pelo Decreto nº 1572/95 e as Portarias do Ministério do Trabalho nº 817 e 818/95.

Por outro lado, em meados do ano de 1998, se deu o início ao processo legislativo de tramitação junto a Câmara de Deputados do Projeto de Lei nº 4837 que trata da mediação de conflitos como método de resolução de conflitos judiciais e extrajudiciais. De autoria da Deputada Zulaiê Cobra Ribeiro, foi aprovado conforme sua redação original pelo plenário daquele Órgão em 2002. O conteúdo do texto refletia a simplicidade inerente à atividade. Ao todo 7 artigos. Trazia sua definição como uma "atividade técnica exercida por terceira pessoa, que, escolhida ou aceita pelas partes interessadas, as escuta e orienta com o propósito de lhes permitir que, de modo consensual, previnam ou solucionem conflitos", podendo ser sobre qualquer matéria "que admita conciliação, reconciliação, transação ou acordo de outra ordem, para os fins que consiste a lei civil ou penal". Há que se dar destague para o objetivo do legislador, pois não restringiu a matéria objeto de mediação ao âmbito civil, mas sim ampliou-a, com a inclusão de questões penais onde os instrumentos acima citados seriam possíveis de serem empregados face à legislação brasileira. Além disso, permitia que a mediação pudesse versar sobre parte ou todo o conflito. Possibilitava, também, que o juiz em qualquer tempo e grau de jurisdição buscasse convencer as partes da conveniência de se submeterem à mediação extrajudicial ou com a concordância das mesmas nomear mediador, estabelecendo o prazo de 3(três) meses, prorrogável por mais 3(três), a suspensão dos prazos inerentes aos direitos em discussão para a tentativa de composição. Criava, com isso, dois tipos distintos de mediação: a judicial e a extrajudicial. A primeira se realizaria durante o curso do processo seja civil seja penal com a coordenação de um mediador judicial, que estaria sujeito a compromisso autorizando o mesmo a se escusar ou ser recusado por qualquer das partes no prazo de 5 dias de sua nomeação, aplicando-lhe, no que couberem, normas que regulam a responsabilidade e remuneração dos peritos. E a segunda realizada fora do Judiciário, sem regras específicas, como as citadas acima, para o mediador extrajudicial.

Ademais, por este mesmo texto, antes da instauração do processo, qualquer pessoa poderia requerer ao juiz, sem antecipar-lhe os termos do conflito e de sua pretensão, determinar a intimação da parte contrária a comparecer em audiência de tentativa de conciliação ou mediação. Tal medida poderia ser no âmbito da modalidade judicial, bem como da extrajudicial. Estabelecia ainda ser facultada às partes a possibilidade do resultado da mediação tanto judicial quanto extrajudicial ser reduzida a termo e homologado por sentença, valendo como título judicial e produzindo os efeitos jurídicos próprios de sua matéria. Contemplava, também, um código de ética, determinando que o mediador deveria conduzir o procedimento de maneira imparcial, independente, competente, diligente e com

discrição, sendo sempre pessoa física, podendo ser independente ou ligada a alguma instituição especializada.

Muito embora o texto refletisse a simplicidade da própria atividade, impende observar que um dos seus dispositivos deixava aberta algumas questões sobre a figura do mediador. Previa que mediador era qualquer pessoa capaz e que tivesse formação técnica ou experiência prática adequada à natureza do conflito. Na realidade, a interpretação relativa ao profissional nesta qualidade levava a perguntas que capacidade seria essa, ou qual seria a formação técnica adequada à natureza do conflito. Ou , ainda que tipo de experiência prática adequada à natureza do conflito. Enfim daria margem a inúmeras interpretações o que levaria a necessidade de uma regulamentação para definição clara de quem poderia ser este profissional que administraria o conflito com as partes seja no âmbito judicial seja no âmbito extrajudicial.

Em julho de 2006, sob a relatoria do Senador Pedro Simon, o plenário do Senado aprovou um novo texto, ampliando o conteúdo original de 7 para 47 artigos. E hoje, de volta a Câmara dos Deputados se encontra no Plenário para aprovação. Na verdade este novo texto além de incorporar todos os 7 artigos anteriores incluiu mais outros 40 numa tentativa de regulamentar toda a atividade tanto no âmbito judicial quanto no âmbito extrajudicial, a fim de incorporá-la no ordenamento jurídico brasileiro como uma das iniciativas para desafogar o Judiciário, limitando seu uso restritivamente ao âmbito civil, criando com isso a chamada mediação paraprocessual.

Quatro são as modalidades de mediação previstas neste texto, a saber: mediação judicial e extrajudicial. Ambas se subdividem em prévia e incidental. O critério escolhido para defini-las é a qualidade do mediador que será determinado pelas regras estabelecidas pelas seccionais estaduais da Ordem dos Advogados, caso seja judicial e pelo Tribunal de Justiça caso seja extrajudicial. A primeira distinção foi inspirada no texto original da Deputada Zulaiê Cobra, porém se referia a mediação judicial realizada dentro do Poder Judiciário e a extrajudicial fora deste último. A opção do legislador conforme o texto aprovado pelo Senado ao contrário não adota este critério, mas sim o da divisão entre os profissionais não se importando o local onde será realizada a mediação, podendo ser em sede do Judiciário ou fora dele.

O texto exige que o acordo resultante da mediação chamado de "termo de mediação" deverá ser assinado pelo mediador, pelas partes e seus advogados. Aos advogados, neste aspecto, cabe oferecer o assessoramento legal necessário durante toda a mediação, pois o mediador além de se isentar de qualquer tipo de orientação ou aconselhamento legal possui um dever ético de exigir das partes a devida assistência legal com relação aos compromissos assumidos durante o procedimento e, sobretudo, no acordo alcançado.

A mediação prévia é aquela realizada quando inexiste processo judicial. Poderá ser judicial ou extrajudicial, dependendo da qualidade do mediador que

coordenará os trabalhos. Será judicial quando o interessado, por seu representante legal apresentar seu pedido em formulário padronizado junto ao Poder Judiciário requerendo a realização da mediação prévia, interrompendo com isso a prescrição. Deverá ser realizada no máximo em 90 dias a contar do recebimento do pedido. O requerimento do pedido será distribuído ao mediador judicial que designará dia, hora e local onde se realizará a reunião de mediação, convocando todos os interessados por qualquer meio eficaz e idôneo de comunicação. Este tipo de mediação faculta às partes a escolha do mediador podendo ser também outro mediador judicial que não aquele a quem foi distribuído ou extrajudicial se assim o desejar as partes de comum acordo, sendo então com este outro tipo de mediador a mediação prévia extrajudicial. Além disso, tanto as partes, quanto o próprio mediador poderão se valer neste procedimento de comediadores com profissionais especializados na área que quarde afinidade com a natureza do conflito. E ainda, na possibilidade da outra parte convocada pelo mediador prévio não ser encontrada ou não comparecer à reunião, a mediação prévia se tornará frustrada. Porém, caso compareçam e resulte em acordo, o mediador devolverá o pedido ao distribuidor acompanhado do "termo de mediação" para as devidas anotações, podendo ser homologado a pedido das partes sendo transformado neste ato em título executivo judicial.

A mediação incidental será obrigatória quando existir processo judicial de conhecimento a exceção das ações de interdição; autor ou ré pessoa de direito público, a controvérsia versar sobre direitos indisponíveis; falências; recuperação judicial; insolvência civil; inventário; arrolamento; imissão de posse; reivindicatória; usucapião de bem imóvel; retificação de registro público; cautelares; quando o autor optar pelo procedimento do juizado especial ou pela arbitragem, ou ainda quando a mediação prévia tiver sido realizada nos 180 dias anteriores ao ajuizamento da ação. Ela ocorrerá obrigatoriamente após a protocolização da petição inicial junto ao juízo, devendo ser distribuído ao mediador antes mesmo do juiz da causa que o será logo após o primeiro, para a tentativa de composição amigável. Não somente interrompe a prescrição, mas também induz litispendência e produz os mesmos efeitos previstos no artigo 263 do Código de Processo Civil, que considera como proposta a ação, mas não produz efeitos para o réu enquanto este não for citado como previsto no art. 219 do CPC. A exemplo da mediação prévia, caberá ao mediador o chamamento das partes por qualquer meio eficaz e idôneo de comunicação, com a designação do dia, hora e local para início dos trabalhos, acompanhado da recomendação de que as partes deverão comparecer com seus advogados. Este chamamento conforme determinação do texto considera que o mediador intimará as partes por aqueles meios. E mais adiante neste mesmo artigo prevê a possibilidade de o requerido não ter sido citado no processo judicial, a intimação para a reunião de mediação o considerará em mora, tornando prevento o juízo, induzindo litispendência, fazendo litigiosa a coisa e interrompendo a prescrição.

A mediação incidental poderá ser judicial ou extrajudicial, dependendo da qualidade do mediador que coordenará os trabalhos. Será judicial quando o autor da ação, por seu representante legal, aceitar a nomeação do mediador judicial,

mas poderá ser realizada por outro mediador judicial ou extrajudicial a pedido das partes de comum acordo e ai será mediação incidental extrajudicial.

As disposições finais estabelecem que a "vacacio legis" será de 4 meses a contar da data de sua publicação e os Tribunais Estaduais terão 6 meses para expedir as normas relativas às exigências da lei, inclusive fixar os valores de remuneração para as atividades do mediador e co-mediador, os quais obrigatoriamente deverão constar do acordo resultante da mediação. Importa ressaltar que tal previsão optou por definir a atividade do mediador e co-mediador como prestação de serviço e como tal deverá ser remunerado em valores fixados por aqueles Órgãos. Além disso, exige que a atividade deverá ser prestada "em local de fácil acesso, com estrutura suficiente para atendimento condigno dos interessados", quer seja no âmbito privado quer seja no âmbito público

Além disso, o mediador é, nos termos previsto neste texto legal, toda e qualquer pessoa capaz, entenda-se a capacidade civil, que possua conduta ilibada e formação técnica ou experiência prática adequada à natureza do conflito. Consagra-se assim a exigência de formação para o mediador podendo ser substituída por conhecimentos específicos relativos a experiência prática adquirida na área de natureza do conflito. Mais adiante, reza o artigo que trata deste tema que caberá conjuntamente à Ordem dos Advogados do Brasil por suas seccionais, aos Tribunais de Justiça Estaduais, à Defensorias Públicas Estaduais e ás instituições especializadas em mediação devidamente registradas nos Tribunais estaduais a formação e seleção de mediadores, para o que serão implantados cursos apropriados, com a fixação de critérios de aprovação, com a publicação do regulamento respectivo.

São mediadores judiciais os advogados com pelo menos 3 anos de efetivo exercício de atividades jurídicas capacitados, devidamente selecionados e inscritos no Registro de Mediadores das seccionais da OAB. Além disso, são considerados no exercício de suas funções auxiliares da justiça, equiparados aos funcionários públicos. E como tal, estão sujeitos aos impedimentos previstos pelo CPC arts 134 e 135. E ainda respondem por possível exclusão da lista de Registro de Mediadores da OAB quando agirem por dolo ou culpa na condução da mediação, violarem a confidencialidade e a imparcialidade, prestarem serviço em que estão impedidos, forem condenados em sentença criminal transitada em julgado, tendo para tanto o devido processo administrativo junto a OAB na conformidade do Título III que trata dos processos disciplinares da Lei nº 8906/94 sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

Mediador extrajudicial é toda e qualquer pessoa capaz, de conduta ilibada e com formação técnica ou experiência prática adequada á natureza do conflito, independentes oriundos de qualquer profissão que não os advogados. Como os mediadores judiciais são considerados no exercício de suas funções auxiliares da justiça, equiparados aos funcionários públicos. Estarão sujeitos aos impedimentos estabelecidos aos juízes previstos pelo CPC arts 134 e 135. E ainda respondem por possível exclusão da lista de Registro de Mediadores dos Tribunais de Justiça

dos Estados quando o solicitarem, agirem por dolo ou culpa na condução da mediação, violarem a os princípios da confidencialidade e a imparcialidade, prestarem serviço em que estão impedidos ou forem condenados em sentença criminal transitada em julgado. A fiscalização de suas atividades será de responsabilidade dos Tribunais de Justiça Estaduais.

A propósito da formação, ou melhor da capacitação do mediador ou co-mediador deve-se oferecer algumas reflexões sobre suas habilidades em utilizar técnicas que promovam o desenvolvimento ou a manifestação de criatividade, por parte dos mediados, é de grande importância para o bom andamento do processo, porque as pessoas envolvidas em conflitos, geralmente, encontram-se submetidas a fatores emocionais que contribuem para cercear o nascimento de idéias, possibilidades, opções ou futuras soluções. Em resumo, como enfatiza Marines Suares as partes atribuem ao mediador uma série de responsabilidades, tais como: bom senso; competência técnica; eqüidistância; experiência; habilidade para compreender os vários pontos de vista; imparcialidade; integridade, sensibilidade; independência; confidencialidade, e diligência.

Com conhecimento aprofundado sobre a comunicação humana, técnicas de negociação e visão sistêmica da controvérsia, o mediador deve promover a facilitação de diálogos em situações que envolvem conflitos. Sua competência resulta do seu domínio sobre os temas acima citados, aliados à condução do processo. Ele deverá estar permanentemente atento nos vários tipos de comunicação que se estabelecem entre os mediados, em especial a comunicação verbal, para-verbal e não-verbal existente, as narrativas que auxiliam a identificar e buscar interesses comuns, divergentes e convergentes, ao desequilíbrio de qualquer natureza entre os participantes do processo. Por outro lado, não poderá oferecer seus conhecimentos de sua profissão de origem para assessorar as partes em suas decisões, e não sugerir ou aconselhar quanto a decisões a serem tomadas.

Imprescindível promover durante a inter-relação momentânea entre mediador e mediados o reconhecimento da existência provisória de uma equipe em colaboração, que busca auxiliar os mediados a focarem nas suas motivações, a articularem a possibilidade de atender um ao outro nas suas respectivas necessidades, e a legitimarem sua capacidade de solucionar pacificamente as próprias questões, beneficiando-se mutuamente. Para tanto, como já dito anteriormente o mediador aporta novos paradigmas na resolução de conflitos. Seu eixo de atuação e referência está estruturado em uma perspectiva responsável a intervir em realidades distintas confundidas pela limitação de suas visões pessoais trazidas pelo conflito. Esta atuação centraliza-se em princípios diferentes daqueles que a sociedade está habituada em seu cotidiano e se obtém com o nascimento da cooperação baseada na conscientização de que o conflito é inerente a toda e qualquer inter-relação e deverá ser enfrentado. Por isso, o profissional que irá atuar nesta atividade deverá buscar sua capacitação que lhe propicie a partir dessas premissas fundamentais, romper com a lógica binária do ganhar para não perder, do certo ou errado, do culpado ou inocente, ou mesmo das concessões

mútuas. E com isso alcançar o reenquadramento da inter-relação entre os mediados para permitir uma gestão do conflito mais pacifica e posteriormente todos ganharem com a sua resolução ou transformação.

A capacitação em mediação, além de oferecer os aspectos citados no parágrafo anterior, deve conter um estudo mais aprofundado do conflito e todas as suas diversas manifestações sejam elas latentes ou manifestas. Como ele nasce floresce e dá frutos, a partir da auto-observação que limita e muito o campo de visão das pessoas e suas diversas interações na sociedade. Passa também por um aprendizado que deve percorrer passo a passo o procedimento como um todo para que os novos conceitos trazidos sejam incorporados de maneira lenta e gradual. Passa por um aprendizado que privilegia a prática de forma gradual e permita incorporar todas as técnicas da mediação, as quais se constituem ferramentas de trabalho fundamentais para o mediador. Passa por estudos relativos a diversos temas que envolvem uma inter-relação pessoal, profissional ou comercial. Passa por privilegiar a interdisciplinaridade a qual envolve conhecimentos das diversas áreas de atuação do ser humano, extraindo de todas elas tecnologia a serviço das partes.

Não se pode deixar de notar que a capacitação em mediação deve privilegiar a prática supervisionada, sem o conceito da crítica e da indicação do que é certo ou errado, mas com a noção da pontuação das eventuais dificuldades observadas para o aprimoramento das habilidades peculiares a cada profissional embasada na construção da efetiva criatividade e inovação. Tudo isso em favor dos usuários do procedimento, razão principal da atividade, não se esquecendo dos cuidados que há que existir com o próprio mediador. Consciente destas premissas e baseados na experiência prática adquirida com mais de 12 anos de atividade na capacitação de mediadores no Brasil, Argentina, Paraguai, Uruguai, Chile, México, Portugal, Alemanha, Angola e Cabo Verde, recomenda-se um programa que estabeleça 120(cento e vinte) horas mínimas de aprendizado teórico e posterior aprendizado prático de no mínimo 100 horas na vivência de casos reais, sempre acompanhado de um monitoramento pela supervisão dos trabalhos desenvolvidos, após as reuniões de mediações de casos concretos, bem como relatórios específicos para uma reflexão acerca daquilo que foi objeto de análise e estudo na reunião de mediação e o estabelecimento de estratégias para as reuniões futuras.

Para bem compreender a atividade da mediação de conflitos apresentada nos parágrafos anteriores no contexto familiar, há que se entender claramente como se dá a intervenção de um terceiro independente, imparcial e alheio ao conflito, que não dará continuidade ao paradigma de que a sociedade está acostumada no sentido de se terceirizar a gestão e resolução da questão controversa entre os diversos membros integrantes de uma família. Paradigma este que privilegia a decisão impositiva de uma autoridade sobre a realidade dos integrantes de uma família, muitas das vezes mudando totalmente seus hábitos e sua cultura. Muito pelo contrário, irá proporcionar um momento de diálogo, em que a cooperação e o respeito se fazem imprescindíveis para que os próprios atores busquem a solução. Irá oferecer a reflexão, o questionamento, baseado em paradigmas distintos

daqueles citados anteriormente, principalmente tendo como pressuposto o eixo referencial de que todos sairão ganhando com o conflito e a sua resolução. E irá promover todas as características mencionadas nos parágrafos anteriores para as questões conflituosas no âmbito familiar.

Os conflitos e disputas na família são inúmeros e variam em distintos graus de intensidade e gravidade. São na verdade frutos da evolução dos diversos níveis relacionais nela existentes. Deveriam ser considerados como naturais a qualquer laço familiar, porém em razão de estar, intrinsecamente ligados à perspectiva de abalo nas estruturas internas pessoais de cada um, são vistos de maneira negativa, o que acaba por dificultar sua resolução pela negociação direta entre os envolvidos. Sob este aspecto, o conflito acaba por gerar a necessidade da busca de um terceiro na maioria das vezes o advogado que irá postular junto ao Estado, para que o juiz diga quem tem o direito, a razão e de quem é a culpa da existência do conflito. Hoje muito se questiona sobre as decisões impositivas do Estado baseadas na lei e nos paradigmas culturais do juiz togado com relação ao impacto e ao cumprimento de suas decisões. E cada vez mais estes têm utilizado equipe de mediadores para oferecer um caminho mais adequado e mais pacífico para as pessoas envolvidas em conflitos.

Importa salientar que esta intervenção de nada adiantaria, caso fossem mantidas noções de culpa. Ou a procura do "certo" em detrimento do "errado", ou mesmo a quem assiste o direito ou a razão. Na verdade é uma lógica binária baseada no bem e no mal, que no procedimento da mediação é traduzido pela conscientização das responsabilidades e dos papeis que cabem a cada um deles, tendo um terceiro que oferecerá uma nova dinâmica, pela lógica ternária. Promoverá a responsabilidade não somente pela situação geradora do conflito, mas também por tudo aquilo que está sendo objeto da mediação, além de, evidentemente, tudo a que irão assumir como compromisso no futuro. Nesse sentido, parte-se sempre da premissa de que o conflito não somente é decorrente da estrutura relacional existente, mas sobretudo de eventuais expectativas pessoais não atendidas de cada um dos envolvidos. Em outras palavras proporcionará a responsabilidade parental no seio familiar

Estes conceitos trazem no seu bojo a redefinição de que a família constituída de pai, mãe e filhos não acaba com o surgimento do conflito que levou ao pedido de separação, por exemplo. Pelo contrário é a construção de um outro laço parental, baseado no respeito pela individualidade, pelas limitações pessoais e sobretudo pelas mudanças que naturalmente ocorrem com o sentimento. Na realidade, o que termina é a relação do casal homem/mulher, ou seja a relação conjugal,e não pai, mãe e filhos,ou seja a relação parental, pois isto é indissolúvel. Além disso, prioriza o dever constitucional da família, da sociedade e do Estado de assegurar proteção à criança e ao adolescente com relação ao seu direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-la a

salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Em outros casos em que inexiste a filiação, a mediação poderá cooperar para que o relacionamento findo de um casal seja realizado de forma mais pacífica, corroborando nas tratativas para sua conclusão de forma mais equilibrada e equânime para ambos os envolvidos no conflito. Ao mesmo tempo permite que as conseqüências da separação repercutam de maneira menos traumática possível para todos. Dessa mesma maneira se encaram os conflitos decorrentes de todos os demais laços de parentesco primando por formas mais criativas de resolução dos conflitos. Assim é que questões entre irmãos, primos, tios, sobrinhos podem ser muito bem solucionadas ou ao menos transformadas quando são levadas à mediação, pois proporcionam aos que dela se utilizam soluções inovadoras e criativas ao mesmo tempo em que se resgatam os laços de harmonia nelas existentes.

Vale lembrar que mediação não se confunde com terapia, pois o papel do mediador, apesar de ser facilmente confundido com o do psicólogo, é distinto, já que não há um diagnóstico seguido de tratamento terapêutico. Não há uma análise sobre o conflito intra-psíquico, mas sim sobre é a relação dos integrantes da família, suas funções e papeis. Não há o desenvolvimento de hipóteses para explicar o funcionamento da família que ocorre naturalmente em terapia, mas sim o auxílio do mediador na negociação desenvolvida e protagonizada pelas partes. Não há um término com a construção das soluções como é o resultado natural da mediação de conflitos, mas sim um finalizar pela evolução do paciente em terapia. Não há um processo longo, mas a reflexão de questões pontuais relativas ao conflito interpessoal familiar.

Cabe também salientar que a mediação não se confunde com o aconselhamento, pois o conselheiro oferece sugestões para o relacionamento familiar, já o mediador não cabe qualquer tipo de conselho. Ao conselheiro é possível propor a reconciliação, que no âmbito da mediação poderá ser uma das hipóteses a ser pensada pelas partes envolvidas no conflito. Além disso, a relação entre cliente e conselheiro pode envolver alguma dependência durante algum tempo, ao passo que na mediação de conflitos o mediador procura capacitar as partes a aumentar a sua própria autonomia.

Por derradeiro, cabe enfatizar que a mediação no contexto familiar é uma das diversas áreas em que a atividade vem se desenvolvendo de forma rápida e dinâmica. O emprego de maneira ética, com aplicação de regras baseadas no respeito a individualidade humana da atividade promovem cada vez mais a sua difusão em ambientes privados e públicos, em especial no processo judicial tanto no Brasil quanto no exterior. Em todos os países onde a mediação é utilizada a familiar é a que mais se destaca não somente pelo número de pessoas e profissionais nela interessados e envolvidos, mas sobretudo pelo vasto espectro de experiências cada vez mais inovadoras e paradigmáticas. Esta realidade é

facilmente constada em eventos internacionais e nacionais onde a mediação de conflitos é tema central.

Convêm também ressaltar que hoje a resolução de conflitos familiares pela via da imposição tem gerado amplo grau de insatisfação. O resultado desta situação enfática é a atitude natural das pessoas no sentido do descumprimento das decisões emanadas, quando não de ações de revolta que geram mais e mais antagonismos e discórdias, agravando o conflito. A mediação é uma das mais eficientes e inteligentes respostas às questões familiares como um todo pela via da pacificação de seus membros, que aprenderão gerir, transformar ou resolver seus próprios conflitos pela via da voluntariedade, confidencialidade e sobretudo reflexão.

Bibliografia

Akland, Andrew Floyer – "Como utilizar la Mediación para resolver conflitos en las organizaciones" – Editora Paidós 2ª edição Buenos Aires Argentina 1999

Alargão, Isabel e Tavares, José – " Supervisão da Prática Pedagógica – uma perspectiva de desenvolvimento e aprendizagem" – 2ª edição Editora Almedina Lisboa Portugal 2003

Braga Neto, Adolfo "Mediação de Conflitos e Políticas Públicas – A experiência com a Mediação Comunitária em Distritos de Alta Vulnerabilidade da Grande São Paulo" – Revista Brasileira de Arbitragem – nº 18 edição de abr/mai/jun – CBAR IOB Thomsom São Paulo 2008

Braga Neto, Adolfo "Projeto de Lei de Mediação Paraprocessual em Trâmite no Congresso Nacional" – Revista Brasileira de Arbitragem – nº 11 edição de jul/set – CBAR IOB Thomsom São Paulo 2006

Braga Neto, Adolfo "Conflitos em Franchising – Nova maneira de resolução - Mediação" - Coletânea de Textos publicados na Newsletterdgae – Ministério da Justiça de Portugal – Lisboa Portugal 2006

Braga Neto, Adolfo "Alguns Aspectos Relevantes sobre a Mediação de Conflitos" in "Mediação e Gerenciamento do Processo — Revolução na Prestação Jurisidicional" Coordenação — Ada Pellgrini Grinover. Kazuo Watanabe e Caetano Lagrasta Editora Atlas — São Paulo SP 2007

Brenneur, Beatrice Blohorn - "Justice et Médiation – un juge du travail témoigne" Editora Lê Cherche Midi Paris França 2006

Calcaterra, Ruben A. – "Mediación Estratégica" – Gedida Editorial – Barcelona – Espanha 2002

Cezar Ferreira Veronica A - Família, Separação e Mediação uma visão psicojurídica – Editora Método – São Paulo 2005

Fisher, Roger, Ury, William e Patton, Bruce – Como Chegar ao Sim – Editora Imago – 5 edição – Rio de Janeiro 1999

Haynes, John M, e Marodin Marilene -Fundamentos da Mediação Familiar – Editora Artes Médicas – 2ª edição Porto Alegre 1998

Kolk, Débora M. e Associados -Cuando hablar da resultado – Perfiles de Mediadores – Editora Paidós 2ª edição Buenos Aires Argentina 2004

Folberg, Jay e Taylor, Alison – "Mediación – Resolución de Conflictos sin Litígio" – Editora Lumisa México – DF 1996

Folger, J. P., Bush, R. A. Baruch "La Promesa de Mediacion" – Ediciones Granica SA Buenos Aires - Argentina 2001

Moore, Christopher W -O Processo de Mediação - Christopher W. Moore - Editora Artes Médicas 2ª edição São Paulo 1999

Muldoon, Brian - El corazón del conflicto - Brian Muldoon - Editora Paidós 2ª edição Buenos Aires Argentina 2005

Parkinson, Lisa - Mediação Familiar - GRAL – Ministério da Justiça de Portugal Lisboa Portugal 2008

- Sales, Lília Maia de Morais "Justiça e Mediação de Conflitos" Livraria Del Rey Ltda. Belo Horizonte - MG 2005
- Sampaio, Lia Regina Castaldi e Braga Neto, Adolfo "O que é Mediação de Conflitos" – Coleção Primeiros Passos Editora Brasiliense São Paulo 2007
- Santos, Boaventura de Sousa "O discurso e o poder" –Editora Edipro Porto Alegre 2000
- Santos, Boaventura de Sousa "A crítica da razão indolente" –Editora Edipro Porto Alegre 2000

Santos, Boaventura de Sousa e Trindade, João Carlos – "Conflito e Transformação Social: Uma Paisagem das Justiças em Moçambique" - Volumes 1 e 2 - Edições Afrotamento – Porto Portugal 2003

Six, Jean-François – "Dinâmica da Mediação" – Livraria Del Rey Editora Ltda. - Belo Horizonte – MG 2001

Soares, Marines -Mediación. Conduccion de disputas, comunicación y tecnicas -- Editora Paidós 2ª edição Buenos Aires Argentina 2001

Soares, Marines – "Mediando en Sistemas Familiares" Editora Paidós Buenos Aires – Argentina 2002

Stone, Douglas, Patton Bruce, Heen Sheila – "Conversas Difíceis" Editora Alegro - 2^a edição 2004

Ury, William – "Chegando à Paz" Editora Campus Rio de Janeiro – 2000

Vezzulla, Juan Carlos - Mediação – Teoria e Prática – Guia para Utilizadores e Profissionais - DEGAE – Ministério da Justiça de Portugal Lisboa Portugal 2005

Vezzulla, Juan Carlos – "A Mediação de Conflitos com Adolescentes Autores de Atos Infracionais" – Habitus Editora – Jounville Santa Catarina 2006

Warat, Luis Alberto - "O ofício do mediador" – Editora Habitus – Florianópolis 2001

Wilde, Zulema D - O que é mediação — DGAE - Ministério da Justiça de Portugal Lisboa Portugal 2001

Artigo publicado na REVISTA IOB DE DIREITO DE FAMÍLIA EDIÇÃO 51 - DEZEMBRO/2008 - JANEIRO/2009 PAGS 49 A 63